



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000750/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.246 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POSTERIOR COM UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido lavrado auto de infração referente ao mesmo período de apuração do saldo negativo pleiteado, se no momento da autuação a autoridade fiscal se utiliza do saldo negativo na apuração do imposto a lançar de ofício, não se pode homologar as compensações pleiteadas, sob pena de duplicidade de utilização do mesmo saldo negativo.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE OU SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO EM DECOMP. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n° 9.430/96 sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação às arguições de inconstitucionalidade e confisco e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 03-59.257 da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem representar o litígio, adoto o relatório de tal resolução, complementanda-o ao final:

Cuidam os autos de Declaração de Compensação Dcomp, crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 13.148.004,17, com débito próprio da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância a quo, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- O Despacho Decisório não adentrou efetivamente no mérito do direito creditório pleiteado e, em flagrante distorção do objeto da diligência determinada pela DRJ/Brasília, pautou-se em matéria estranha à verificação de créditos de IRPJ, ano-base 2008, consistente em exigência fiscal decorrente de lançamento superveniente, objeto do processo 13116.722101/2011-41, desatendendo as determinações inerentes às análises da Dcomp, especialmente os limites delineados pela DRJ/BSB;

- O lançamento suplementar do tributo ocorreu em momento superveniente ao envio da Dcomp e ainda pende de decisão administrativa definitiva, devendo ser rechaçada a não-homologação da compensação, que constitui verdadeira cobrança prematura efetuada por via transversa pela autoridade fiscal, em atenção ao disposto nos artigos 150, parágrafo 1º, e 151, inciso III, ambos do CTN;

- Considerando os pagamentos por estimativas do IRPJ relativamente aos meses de janeiro e fevereiro/2008, efetuados extemporaneamente, já comprovados às fls. 103 e 108, bem como os demais comprovantes de arrecadação ora juntados, foi constatada contabilmente a existência do saldo negativo do referido imposto apurado pela Recorrente e utilizado para compensação de tributos, conforme previsão contida nos artigos 72, inciso IV, da Instrução Normativa 900/2008 e 6º, inciso II, da Lei 9.430/1996;

- Com base na referida legislação e nos documentos apresentados pela Recorrente, os dois requisitos exigidos pela legislação (utilização do saldo negativo após a sua devida apuração – término do exercício – e a realização do pagamento) foram devidamente preenchidos, o que corrobora o procedimento adotado; e

- A Autoridade Fiscalizadora, ao imputar multa isolada de 50% para o simples caso de indeferimento do pedido de compensação, sem comprovação de dolo, fraude ou má-fé do contribuinte, afronta o direito de petição (art. 5º, inciso XXXVI, alínea “a”, da Constituição Federal), bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos e da verdade material, requer a reforma integral do Despacho Decisório guerreado, pela necessidade de reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado e do acerto do procedimento adotado, afastando-se as penalidades impostas;

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento dos nobres Julgadores, requer seja ao menos afastada a multa isolada imputada, vez que a situação concreta não se subsume às hipóteses contidas no artigo 74, parágrafos 15 e 17 da Lei 9.430/1996.

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância julgou-a improcedente, tendo a ementa do julgado recebido a seguinte redação:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE OU SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO EM DECOMP. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

Cabe ao Poder Judiciário se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, por força do princípio da unidade jurisdicional. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 26 de maio de 2014 (fl. 359), apresentando em 16 de junho de 2014 (fl. 319) o recurso voluntário de fls. 320-352.

Em resumo, repete os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, acrescentando ainda que o seguinte:

- que não fora obedecido pela unidade de origem o solicitado na diligência inicial requerida pela turma julgadora de primeira instância, qual seja, a análise sobre pretensos pagamentos de estimativa, limitando-se a autoridade fiscal a argumentar que fora lavrado auto de infração relativo ao mesmo ano-calendário que acabou por redundar em saldo a pagar de IRPJ; a esse respeito, requer que sejam desconsideradas as conclusões consignadas no Despacho decisório e também no acórdão recorrido;

- a respeito da necessidade de homologar as compensações pleiteadas, uma vez que o lançamento realizado foi posterior à transmissão da Dcomp, reafirma que seu entendimento possui respaldo em reiteradas decisões proferidas pelas diversas esferas de julgamento tributária, o que fundamenta o crédito apropriado;

- em razão da regularidade dos procedimentos e da inexistência de dano ao erário, mostra-se necessária a reforma do v. acórdão guerreado, com o reconhecimento do crédito glosado e o consequente afastamento da multa isolada;

- em prol do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, há que se reconhecer o pagamento efetuado e a devida existência do saldo negativo apropriado, mantendo-se o crédito utilizado extinguindo-se, desse modo, a obrigação tributária com fundamento no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional; e

- a Autoridade Fiscalizadora, ao imputar multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos créditos não homologados, acaba por confiscar relevante parte do patrimônio da Recorrente, uma vez que as supostas infrações cometidas, mesmo que fossem verdadeiras, não justificam multas extorsivas correspondentes a valores próximos ao *quantum* principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

2 DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA: DESVIO AO QUE FOI SOLICITADO EM RESOLUÇÃO

Segundo a Recorrente, a unidade de origem teria se desviado totalmente do que fora solicitado na diligência inicial requerida pela turma julgadora de primeira instância. A turma julgadora havia requerido a análise sobre pretensos pagamentos de estimativa, mas o responsável pela diligência não analisou a questão, limitando-se a argumentar que fora lavrado auto de infração relativo ao mesmo ano-calendário que acabou por redundar em saldo a pagar de IRPJ. Tal posicionamento foi acatado pela decisão recorrida.

Não vislumbro qualquer vício procedimental na conduta adotada pela unidade de origem e acatada pela turma julgadora de primeira instância.

Se a não homologação da compensação foi ou não acertada, trata-se de matéria de mérito, a ser analisada oportunamente.

Portanto, rejeito o pedido de desconSIDERAÇÃO do despacho decisório e da decisão recorrida a respeito da não homologação da compensação em razão de auto de infração lavrado posteriormente à transmissão da Dcomp.

3 LANÇAMENTO DE OFÍCIO E SEU CÔMPUTO PARA FINS DE APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Em relação ao período de apuração objeto do presente pedido (ano-calendário de 2008), foi lavrado auto de infração de IRPJ posteriormente à transmissão da Dcomp (processo 13116.722101/2011-41). Tanto a decisão da unidade de origem, quanto o julgado de primeira instância, entenderam por bem computar o IRPJ lançado de ofício no cômputo do IRPJ devido no período, implicando a reversão do saldo negativo inicialmente apurado pela Recorrente, redundo, ao fim e ao cabo, em saldo a pagar de IRPJ.

Entendo que, em princípio, no momento da lavratura do auto de infração há de se observar se há saldo negativo disponível. Em caso afirmativo, deverá a autoridade fiscal, na lavratura do auto de infração, levar em consideração o saldo de IRPJ, deduzindo-se do valor a ser lançado. Com tal procedimento, evita-se a cobrança do tributo, com multa de ofício, que o contribuinte já recolheu e encontra-se em poder do Fisco.

Nessa hipótese, se o contribuinte vier a apresentar PER/Dcomp após a lavratura do auto de infração, somente se pode seguir adiante da análise do pedido de

restituição/compensação quando já houver decisão administrativa a respeito da lavratura do auto de infração.

No caso concreto, a transmissão da Dcomp se deu antes da lavratura do auto de infração.

Contudo, a autoridade fiscal lançadora utilizou-se do suposto saldo negativo do contribuinte para deduzir o IRPJ lançado de ofício. Nesse cenário, se a Dcomp transmitida pela Recorrente for homologada, estar-se-á diante de **dupla utilização do mesmo crédito**, o que não se pode admitir.

O lançamento em questão foi analisado pelo CARF na sessão de 27 de agosto de 2014, tendo sido mantida a exigência do IRPJ lançado, exonerando-se tão somente as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas (Acórdão 1401-001.255). Opostos embargos de declaração, na sessão de 01 de fevereiro de 2016 os mesmos foram rejeitados (Acórdão 1401-001.516).

Alega a Recorrente que haveria de se aguardar a decisão definitiva naqueles autos para que se pudesse analisar o mérito da presente lide.

Discordo de tal entendimento. Tal decisão não necessita ser definitiva, bastando que ambos os processos ao menos estejam na mesma fase processual, tal qual ocorreria se os autos estivessem apensos (situação em que ambos seriam julgados na mesma sessão).

Saliento que o atual Regimento Interno do CARF, em seu art. 6º, § 6º, corrobora tal entendimento ao determinar que,

ARt. 6º. [...]

§ 6º. Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. [grifo nosso]

Assim, já havendo decisão do CARF quanto ao recurso voluntário do processo principal, nada impede que se realize também o julgamento do recurso voluntário atinente ao pedido de restituição/compensação, devendo-se, contudo, **determinar o apensamento dos autos para que os efeitos de eventual reforma no processo relativo ao auto de infração sejam automaticamente replicados na execução do acórdão referente ao processo de restituição/compensação, execução essa que deverá aguardar a decisão administrativa irreformável em relação ao lançamento de ofício.**

É importante ressaltar que o contribuinte não é prejudicado com a utilização do saldo negativo de IRPJ para dedução do lançamento de ofício, pois naqueles autos deixou-se de aplicar penalidade de 75% sobre todo o saldo negativo aproveitado de ofício, enquanto no caso da declaração de compensação, em caso de não homologação, é cobrada multa moratória de 20% e multa isolada de 50%, ambas sobre os débitos cuja homologação não venha a ser homologada.

Por fim, é imperioso destacar que mesmo que houvesse a extinção do crédito tributário lançado de ofício, mediante pagamento, o cenário não se alteraria, pois, conforme já salientado, já se deduziu o saldo negativo na realização do lançamento.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso em relação às DComp, confirmando a decisão recorrida de não homologar as compensações pleiteadas.

4 MULTAS ISOLADAS

No que atine à exigência de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, trata-se de exigência prevista em lei, mais especificamente nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação, à época da transmissão da declaração de compensação era a seguinte::

Art. 74. [...]

15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

[...]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Portanto, a autoridade fiscal autuante, ao cominar tal penalidade, tão somente aplicou expresso dispositivo de lei em vigência.

No que tange às questões que envolvem princípios constitucionais e inconstitucionalidade de leis apontadas pela Recorrente, seu mérito não pode ser analisado por este Colegiado. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Deve-se observar que as supostas ofensas aos princípios constitucionais levam a discussão para além das possibilidades de juízo desta autoridade. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Ademais, o próprio Regimento Interno do CARF, em seu art. 62, dispõe que “*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*” O caso concreto não se enquadra nas exceções elencada no parágrafo único de tal dispositivo regimental, portanto, as normas atacadas são de aplicação cogente aos membros do CARF.

Por fim, sobre a matéria este Conselho já pacificou seu entendimento por meio da Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 13116.000750/2010-14
Acórdão n.º **1402-002.246**

S1-C4T2
Fl. 375

Em relação aos argumentos sobre confisco, esclareça-se, ainda, que a vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, preceituada pelo art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil não se destina aos aplicadores da Lei, mas sim ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito quando da elaboração das leis.

Desse modo, voto por manter a exigência da penalidade.

5 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso em relação às arguições de inconstitucionalidade e confisco, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator